



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1979/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9482/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal a edição de norma garantindo o mínimo de 1/3 um terço da carga horária dos professores da rede pública municipal para atividades extraclasse

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 9482/2021), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma garantindo o mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos professores da rede pública municipal para atividade extraclasse.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma garantindo o mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos professores da rede pública municipal para atividade extraclasse.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“(...) Aufere-se, como decorrência lógica do texto legal, que 1/3 da carga horária dos professores deve ser destinado a atividades extraclasse, ou seja, período de tempo para, por exemplo, planejamento de prática pedagógica, formação complementar, correção de atividades escolares, confecção de material didático, participação em reuniões e/ou eventos, dentre outros. (...)”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma proposição legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

(...)” (grifo nosso)

Além disso, a Lei Federal n.º 11.738/2008 prevê em seu art. 2.º, § 4.º que:

“Art. 2.º (...)

“§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Destaque-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em 2020, teve a oportunidade de decidir pela constitucionalidade do artigo supracitado, firmando entendimento pela possibilidade de fixação de fração da carga horária para atividades extraclasse. Veja-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE.

1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB.

2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais.

3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB.

4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(STF-RE 936790, SC, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/05/2020, Tribunal Pleno, Publicação: 29/07/2020.)

Neste sentido, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em propor a presente Indicação Legislativa visto que, em suas palavras é:

“(...) importante que seja editada norma garantindo e regulamentando o mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos professores da rede pública municipal para atividades extraclasse. (...)”

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação federal pertinente e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará aos profissionais da educação do Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à **Indicação Legislativa de nº 9482/2021**.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da **Indicação Legislativa nº 9482/2021**.
Sala das Comissões em 31 de Março de 2022


YURI MOURA
Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal